



ESTADO DO CEARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

LEI Nº 246 /97 de 28 de Maio de 1.997.

Dispõe sobre o ESTATUTO DO PROFESSOR MUNICIPAL e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Abaiara Ce, no uso de suas atribuições que lhes são facultadas por lei etc.,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e Eu Sanciono e promulgo a seguinte lei.

CAPITULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Este estatuto disciplina o regime jurídico do Pessoal do magistério público Municipal.

parágrafo único - A esta Lei dá-se o nome de ESTATUTO DO PROFESSOR MUNICIPAL.

Art. 2º - Para efeito deste estatuto:

I- Pessoal do magistério é todo aquele que exerça funções docentes e especializadas na área de educação;

II- Funcionário é o pessoal legalmente investido em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão;

III- Cargo é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometido ao funcionário, criado por lei como denominação própria e a que correspondem vencimentos específicos;

IV- Classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza funcional e da mesma responsabilidade;

V- Série de classe é um conjunto de classe, de atribuições da mesma natureza escalonados quanto ao grau de complexidade e responsabilidade, e ao nível de vencimentos;

VI- Grupo é o conjunto de séries de classe reunidas segundo a correlação e afinidade entre as atividades de cada um, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimento necessário a exercício das respectivas atribuições.

Art. 3º O Quadro do Pessoal de Magistério Municipal será estruturado nas seguintes classes:

- I - PESSOAL DOCENTE:
 - a) - Professor Regente Auxiliar nível I
 - b) - Professor Regente Auxiliar nível II
 - c) - Professor Regente Auxiliar nível III
 - d) - Professor Regente nível I
 - e) - Professor Regente nível II
 - f) - Professor Regente nível III
 - g) - Professor Regente nível IV
- II - PESSOAL ESPECIALIZADO:
 - a) - Auxiliar Pedagógico nível I
 - b) - Auxiliar Pedagógico nível II



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

"Atraso Nunca Mais"

- c) Supervisor Pedagógico nível I
- b) Supervisor Pedagógico nível II

III- Pessoal Administrativo:

- a) Diretor Pedagógico nível I
- b) Diretor Pedagógico nível II
- c) Secretário de Escola nível I
- d) Secretário de Escola nível II
- e) Coordenador de Convênio nível I
- f) Coordenador de Convênio nível II
- g) Coordenador de Convênio nível III
- h) Auxiliar Administrativo nível I
- h) Auxiliar Administrativo nível II
- l) Auxiliar Administrativo nível III

Art. 4º- O disposto neste Estatuto não se aplica aos servidores do Município que não atuem no Setor de Magistério e as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais não terão aplicabilidade aos servidores sujeitos a este Estatuto.

Parágrafo Único- Ficam excluídos do regime desta lei os servidores lotados em escolas municipais que exerçam funções de vigilância, limpeza e manutenção, preparação de alimentos para o corpo discente e docente e congêneres.

CAPÍTULO II

Do Proviamento e da Vacância

Art. 5º- Os cargos públicos do Magistério serão providos

por:



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

"Atraso Nunca Mais"

- I- nomeação;
- II- promoção;
- III- acesso;
- IV- reintegração;
- V- aproveitamento;
- VI- reversão;
- VII- transferência.

SEÇÃO I

Da Nomeação

Art. 6º- A nomeação se dará:

- I- em caráter efetivo para cargo de provimento efetivo;
- II- em comissão, mediante livre escolha e nomeação do Prefeito Municipal dentre pessoas que satisfaçam os requisitos legais para investidura no serviço público, quando se tratar de cargo que assim deve ser provido.

Art. 7º- A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas e títulos, podendo ser utilizadas também provas práticas ou prático-orais.

Art. 8º- A aprovação em concurso não gera direito a nomeação, mas esta quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência, por escrito, do candidato precedente.



ESTADO DO CEARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

"Atraso Nunca Mais"

SEÇÃO II

Da Posse

Art. 9º- Posse é a investidura em cargo público, sendo dispensado nos casos de promoção, acesso, reintegração e transferência.

Art. 10º- No ato da posse o candidato deverá declarar por escrito, se é titular de outro cargo ou de função pública.

Parágrafo Único- Ocorrendo hipótese de acumulação proibida a posse será suspensa até que, respeitados os prazos fixados no art. 12 se comprove a existência daquela.

Art. 11- Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 12- A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento.

§ 1º- A requerimento do interessado, este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, havendo motivo justificado.

§ 2º- Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito.

SEÇÃO III

Do Estágio Probatório

Art. 13- Estágio probatório é o período inicial de 2 (dois) anos de exercício do funcionário nomeado para cargo efetivo, no qual são apuradas suas qualidades e aptidões para o exercício do cargo e



ESTADO DO CEARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

"Atraso Nunca Mais"

julgada a conveniência de sua permanência.

Parágrafo Único- Os requisitos a serem apurados no período do probatório são as seguintes:

- I- Idoneidade moral;
- II- Disciplina;
- III- Pontualidade;
- IV- Assiduidade;
- V- Produtividade.

Art. 14- O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal da Prefeitura, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º- De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§ 2º- A apuração dos requisitos mencionados no parágrafo único do art. 13º deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período de estágio probatório.

Art. 15- Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal, bem como o servidor contratado que já contar mais de 2 (dois) anos de serviço e for nomeado para cargo efetivo.



ESTADO DO CEARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

"Atraso Nunca Mais"

SEÇÃO IV

Da Substituição

Art. 16- A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 2º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada por todo o período.

§ 2º- No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, perceberá o vencimento correspondente aos cargos cumulados.

SEÇÃO V

Da Promoção

Art. 17- Promoção é a elevação do funcionário efetivo à classe imediatamente superior dentro da mesma série de classes, pelo critério de merecimento ou antiguidade.

§ 1º- A promoção dar-se-á alternadamente por merecimento e por antiguidade.

§ 2º- É de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, de efetivo exercício na classe, o interstício mínimo para concorrer à promoção.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

"Avanço Nunca Mais"

Art. 18- O funcionário promovido reiniciará a exigência de contagem de tempo na classe superior, para efeito de nova promoção.

Art. 19- A decretação da promoção dependerá da exigência de cargo novo, que desta forma deva ser promovido, e obedecerá rigorosamente à ordem de classificação.

§1º- Vagando cargo passível de provimento por promoção o Chefe do Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuará a promoção caso exista funcionário habilitado.

§2º- Quando não for efetuada no prazo referido no parágrafo anterior, a promoção produzirá seus efeitos a partir do 1º (primeiro) dia útil após o término do prazo em apreço.

§3º- Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, promoção que lhe cabia.

Art. 20 - O funcionário que tiver sido suspenso não concorrerá à promoção dentro de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados do término do cumprimento da penalidade.

Parágrafo Único- O funcionário classificado para a promoção que vier a sofrer pena de suspensão, não será promovido, só podendo concorrer à nova promoção depois de decorrido o prazo previsto neste artigo.

SEÇÃO VI

Do Acesso

Art. 21- Acesso é a passagem pelo critério de merecimento de ocupante de cargo efetivo da última classe de uma série de classes.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

"Atraso Nunca Mais"

Art. 22- O acesso só se dará se o funcionário comprovar capacidade para o exercício das distribuições de classe a que concorra.

Parágrafo Único- Aplicam-se aos provimento por acesso, as regras e condições constantes dos artigos 18, 19, e 20 da Seção V.

SEÇÃO VII

Da Reintegração

Art. 23- Reintegração é reingresso no serviço público de funcionário demitido ou exonerado ilegalmente com ressarcimento dos prejuízos decorrentes de afastamento.

§ 1º- A reintegração decorrerá sempre de decisão administrativa ou judicial.

§ 2º- A reintegração será feita no cargo ocupado pelo servidor quando da sua remoção: Se houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§ 3º- Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado ou se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização.

SEÇÃO VIII

Do Aproveitamento

Art. 24- Aproveitamento é o reingresso no serviço público de funcionário em disponibilidade, em cargo igual ou equivalente quando à natureza e remuneração, ao anteriormente ocupado por este.

Parágrafo Único- O aproveitamento do funcionário será obrigatório:



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

"Atraso Nunca Mais"

I- quando for recriado o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II- Quando houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

Art. 25- Havendo mais de uma concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e no caso de empate o de mais tempo de serviço público municipal.

Art. 26- Será tornado sem efeito o aproveitamento se cessa a disponibilidade, se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo motivo justificado e provado.

SEÇÃO IX

Da Reversão

Art. 27- Reversão é o reingresso no serviço público de funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos de aposentadoria.

§ 1º- Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

I- não haja completado 70 (setenta) anos de idade;

II- não conte mais de 30 (trinta) anos no efetivo exercício da função de magistério;

III- não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluindo o tempo de inatividade, se de sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se de sexo feminino.



ESTADO DO CEARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

"Atrase Nunca Mais"

Art. 28- A reversão Ex-Ofício não poderá dar-se em cargo de vencimento igual ao provento da inatividade.

SEÇÃO X

Da Transferência

Art. 29- A Transferência far-se-á:

I- a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II- Ex-Ofício, no interesse da administração.

Art. 30- A transferência far-se-á para o cargo de igual vencimento ou remuneração.

Art. 31- Não caberá transferências:

I- de uma para outra carreira de denominação diversa salvo concurso público;

II- de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo salvo a pedido do funcionário.

SEÇÃO XI

Da Vacância

Art. 32- A Vacância do cargo decorrerá de:

I- exoneração;

II- demissão;

III- promoção;

IV- acesso;

V- transferência;

VI- aposentadoria;



ESTADO DO CEARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA
"Atrase Nunca Mais"

VII- posse em outro cargo de acumulação proibida;

VIII- falecimento.

Art. 33- A exoneração Ex-Officio ocorrerá quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição, quando não satisfeitas as condições do estágio probatório e quando o funcionário não assumir o exercício do cargo no prazo legal.

Art. 34- A vaga ocorrerá na data:

I- falecimento;

II- imediatamente àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;

III- da publicação:

a) da lei que criar o cargo, da que determinar seu provimento, se o cargo já estiver criado;

b) do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção, acesso de transferência;

IV- de posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO III

Dos Direitos

SEÇÃO I

Do Tempo de Serviço

Art. 35- Far-se-á em dias a apuração do tempo de serviço.

Parágrafo Único- O número de dias será convertido em anos, considerado-se o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e em meses, considerando-se o mês de 30 (trinta) dias.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

"Atrase Nunca Mais"

Art. 36- Será considerado como tempo de efeito exercício da função, o afastamento em virtude de:

I- Férias;

II- Casamento, até 7 (sete) dias consecutivos contados da realização do ato;

III- Luto pelo falecimento de pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão até 7 (sete) dias, consecutivos, a contar de falecimento;

IV- Licença por acidente de trabalho ou doença profissional;

V- Licença à funcionária gestante;

VI- Convocação para o serviço militar, júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII- Participação em missão ou estudo do interesse do Município, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo prefeito Municipal;

VIII- Expressa determinação legal, em outros casos.

Parágrafo Único- O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade será computado integralmente para efeito de aposentadoria.

Art. 37- É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado.

SEÇÃO II

Da Estabilidade

Art. 38- A estabilidade é adquirida após 2 (dois) anos de efeito exercício na função do magistério, quando nomeamos em decorrência de aprovação em concurso público.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

"Atraso Nunca Mais"

Art. 39- O funcionário será demitido, quando estável, em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Art. 40- O funcionário em estágio probatório somente poderá ser:

I-exonerado, após observância do disposto no art. 14 deste Estatuto;

II- demitido, mediante processo administrativo, se este se impuser antes de concluído o estágio.

SEÇÃO III

Das Férias

Art. 41- Os servidores do magistério terão direito a férias anuais, a serem gozadas em período de recesso escolar, escalonadas de modo a não prejudicar o serviço.

Parágrafo Único- Respeitado o período de férias a que tem direito, o servidor poderá a critério do Órgão Municipal de Educação, ser convocado para o exercício de atividade durante o recesso escolar, dentro de seu respectivo horário de trabalho.

Art. 42- A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior ouvindo o chefe imediato do funcionário e no estrito interesse da administração.

§ 1º- As férias serão reduzidas de 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 9(nove) faltas não justificadas, ao trabalho.



ESTADO DO CEARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA
"Atraso Nunca Mais"

§ 2º- Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

§ 3º- Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento acrescido de 1/3 a cada 12 (doze) meses de exercício efetivo da função, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a gozá-las.

Art. 43- É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de (dois) períodos, atestada a necessidade pelo Chefe imediato do funcionário.

Art. 44- Perderá o direito às férias o funcionário que no período aquisitivo, houver gozado das licenças que se referem os artigos 57 e 59.

SEÇÃO IV

Das Licenças

Art. 45- Conceder-se-á licenças:

I- para tratamento de saúde;

II- para repouso à gestante;

III- para serviço militar;

IV- para acompanhamento do cônjuge;

V- para trato de interesses particulares.

Art. 46- Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, exceto se houver prorrogação.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

"Atraso Nunca Mais"

Parágrafo Único- O pedido de prorrogação deverá apresentar antes de findo o prazo de licenças; se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 47- O funcionário não poderá permanecer em gozo de licença por prazo superior a 12(doze) meses, salvo no caso dos itens III e IV ao art. 45.

Art. 48- A licença depende de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção, devendo o laudo médico concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 49- A licença para tratamento de saúde será concedida mediante inspeção médica a ser realizada por órgão médico oficial.

Art. 50- No curso de licença, o funcionário abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada ou gratuita, sob pena de cessação imediata da licença, com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar.

Art. 51- No curso de licença o funcionário poderá ser examinado a pedido ou Ex-Officio, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas de ausência.

Art. 52- Durante o período de licença para tratamento de saúde, o funcionário terá direito a todas as vantagens que perceberia normalmente se estivesse no exercício da sua função.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

"Atrase Nunca Mais"

Art. 53- A licença para tratamento de moléstia ~~grave~~, contagiosa ou incurável, especificada em lei, será concedida quando a inspeção médica não concluir pela aposentadoria imediata do funcionário.

Art. 54- À funcionária gestante serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença maternidade, nos termos da Constituição Federal.

Art. 55- Se a criança nascer prematuramente antes de concluída a perícia médica, o início desta se contará a partir da data do parto.

Parágrafo Único- Em caso de aborto justificado, comprovado por inspeção médica, será concedida licença à funcionária por 30 (trinta) dias.

Art. 56- Ao funcionário convocado para o Serviço Militar e outros encargos de segurança nacional será concedida licença à vista de documento oficial e pelo prazo necessário à prestação do serviço.

§ 1º- Do vencimento do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, se este não tiver optado pela remuneração do serviço militar, quando a prestação deste for remunerada.

§ 2º- Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

"Atraso Nunca Mais"

Art. 57- A funcionária ou funcionário efetivo cujo cônjuge for funcionário federal, ou estadual, civil ou militar, e tiver sido mandado servir, Ex-Ofício, em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro terá direito a licença não remunerada pelo prazo necessário.

§ 1º- A licença será concedida mediante requerimento, devidamente instruído com a prova da designação ou transferência do cônjuge do servidor municipal.

§ 2º- Aplica-se o disposto neste Artigo quando qualquer dos cônjuges vier a exercer mandato efetivo fora do Município.

Art. 58- Ao funcionário que exercer cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

Art. 59- O funcionário estável poderá obter licença sem vencimento, para o trato de interesses particulares, pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º- O servidor aguardará em exercício, a concessão de licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 2º- Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse da administração.

Art. 60- Somente poderá ser concedida nova licença para o tratamento de interesses particulares depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 61- Quando o interesse do serviço o exigir, a licença poderá ser cassada a juízo do Prefeito Municipal ou do Chefe imediato do servidor.



ESTADO DO CEARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

"Atraso Nunca Mais"

Parágrafo Único- Cassada a licença, o funcionário terá até 60 (sessenta) dias para reassumir o exercício, após divulgação pública do ato.

Art. 62- Ao funcionário em exercício de cargo em comissão não se concederá nessa qualidade, licença para o trato de interesses particulares.

CAPÍTULO IV

Da carga horária de regentes de classe

Art. 63- A carga horária total de servidor do Magistério, não poderá ultrapassar o limite de 40 (quarenta) aulas semanais, equivalentes a 200 (duzentas) aulas mensais, mesmo em regime de acumulação.

Art. 64- O servidor terá descentada a importância correspondente às aulas não ministradas tomando-se por base o valor da hora-aula.

Parágrafo Único- O valor da hora-aula será obtido pela divisão do vencimento do servidor pela carga horária exercida.

CAPÍTULO V

Dos Vencimentos e das Vantagens

SEÇÃO I

Dos Vencimentos



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

"Atrase Nunca Mais"

Art. 65- Além dos vencimentos, o funcionário, dependendo de haver preenchido as condições para sua percepção, para jus às seguintes vantagens:

- I- ajuda de custo;
- II- diárias;
- III- auxílio por regência de classe;
- IV- abono familiar;
- V- gratificações;
- VI- adicional por tempo de serviço.

Art. 66- Vencimento é a retribuição devida e paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e correspondente ao valor fixado em lei.

§ 1º- O Quadro Geral, contendo nível, número de vagas, escala de referência e percentual de complementação criados por esta Lei, encontram-se discriminados no Anexo I que a integra.

§ 2º- A escala de referência no Anexo I obedecerá a tabela de vencimentos ou salários discriminados no Anexo II, parte integrante desta Lei.

§ 3º- O Percentual de complementação sobre a base de vencimento ou salário será devida ao servidor que estiver no exercício pleno de suas funções.

Art. 67- O funcionário perderá o vencimento do cargo efetivo

I- quando no exercício de mandato efetivo federal, estadual ou municipal sendo impossível cumular-se as funções, e optar pela remuneração de agente político;



ESTADO DO CEARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

"Atrase Nunca Mais"

II- quando designado para servir em qualquer órgão da União, dos Estados, dos outros Municípios e em suas autarquias, entidades de economia mista, empresas públicas ou fundações ressalvadas as exceções previstas em lei.

Art. 68- O funcionário que vier a ser nomeado para o exercício de cargo em comissão poderá optar pelo vencimento de seu cargo efetivo.

Art. 69- O funcionário perderá:

I - o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em lei.

II- $1/3$ (um terço) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou quando se retirar dentro da última hora de expediente;

III- $1/3$ (um terço) do vencimento, durante o afastamento por motivo de suspensão, prisão preventiva, prisão administrativa, prisão em flagrante, prisão em virtude de denúncia, demissão por crime funcional ou ainda, condenação por crime inafiançável;

IV- $2/3$ (dois terços) do vencimento durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva a pena que não determine sua demissão.

Art. 70- Nos casos de faltas sucessivas, os dias sem expediente, intercalados entre estas, serão computados para o desconto.

Art. 71- O servidor terá remuneração fixada na base do Salário Mínimo com gratificação por tempo de serviço e adicional por nível de escolaridade.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

"Atrase Nunca Mais"

§ 1º- Para efeito de gratificação por tempo de serviço a cada quinquênio o servidor fará jus a 5% (cinco por cento) sobre o salário base cumulativamente.

§ 2º- Para efeito de cálculo do adicional por nível de escolaridade observar-se-á a seguinte tabela:

- I- Licenciatura curta 5%
- II- Licenciatura (Plena) 10%
- III- Curso de especialização 15%
- IV- Pós-graduação 20%
- V- Mestrado e Doutorado 25%

SEÇÃO II

Da Ajuda de Custo

Art. 72- Será concedida ajuda de custo ao funcionário que for designado para serviço, curso ou outra atividade fora do Município por período superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º- A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagens e será fixada pelo Prefeito Municipal, que não poderá ser em valor superior ao dobro dos vencimentos do servidor.

§ 2º- A ajuda de custo será calculada sobre o vencimento do cargo ocupado pelo funcionário.

§ 3º- Não se concederá ajuda de custo ao funcionário posto à disposição de qualquer órgão ou entidade.

§ 4º- O funcionário restituirá a ajuda de custo quando antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

"Atraso Nunca Mais"

§ 5º- A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviço não prestados.

SEÇÃO III

Das Diárias

Art. 73- Serão concedidas diárias ao funcionário que for designado para serviço, curso ou outra atividade fora do Município por período inferior a 30 (trinta) dias, a título de indenização das despesas de viagem.

Parágrafo Único- A concessão de diárias e seu valor serão regulamentados por lei municipal.

Art. 74- A concessão de ajuda de custo impede a concessão de diárias e vice-versa.

SEÇÃO IV

Do Abono Familiar

Art. 75- Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo:

I- Por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II- Por filho inválido ou mentalmente incapaz, maior de 14 (quatorze) anos sem renda própria e que não perceba qualquer benefício previdenciário.

§ 1º- Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, ou enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização jurídica, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.



ESTADO DO CEARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

"Atrase Nunca Mais"

§ 2º- Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente.

§ 3º- Quando o pai e a mãe forem funcionários Municipais ativos e inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

§ 4º- Ao Pai e a Mãe equiparam-se o padrasto e madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 76- Ocorrendo falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários e dependentes, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrarem, enquanto fizerem jus ao benefício.

§ 1º- Com o falecimento do funcionário e à falta do responsável pelo recebimento do abono familiar será assegurado nos beneficiários o direito a sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2º- Passará a ser efetuado ao cônjuge supérstite o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele venha a obter autorização judicial para mantê-lo e representá-lo.

§ 3º- Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa em cuja guarda e sustento se encontre o mesmo, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 77- O abono familiar de que fala esta é o salário familiar de fala a lei previdenciária federal, a cujos ditames, para os fins desta seção, subordina-se esta lei.



ESTADO DO CEARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA
"Atraso Nunca Mais"

Parágrafo Único- O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, nos meses de Janeiro e Julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 78- Nenhum desconto incidirá sobre abono familiar e nem este servirá de base a qualquer contribuição e nem também integrará o mesmo a remuneração do servidor para qualquer fim.

Art. 79- Todo aquele que, por ação, ou omissão, der causa a pagamento indevido abono familiar ficará obrigado à sua restituição sem prejuízos das demais cominações legais.

SEÇÃO V

Das Gratificações

Art. 80- Conceder-se-á gratificações:

I- de função;

II- pela prestação de serviço extraordinário;

III- de natal.

Art. 81- Somente servidores municipais serão designados para o exercício de funções gratificadas.

§ 1º- A designação para o exercício de função gratificada será feita pelo Prefeito Municipal.

§ 2º- É vedada a concessão de gratificação de função ao servidor, pelo exercício de chefia ou assessoramento quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo.

Art. 82- Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

"Atraso Nunca Mais"

Art. 83- A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será devida por hora de trabalho prestado em horário prerrogado além da jornada normal e corresponderá ao valor da hora da jornada normal de trabalho acrescido de 50%.

§ 1º- O serviço extraordinário prestado após às (vinte) horas, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º- A gratificação de que se trata esse artigo não poderá exceder de 50% (cinquenta por cento) do vencimento mensal.

Art. 84- O ocupante de cargo de direção ou chefia, em comissão ou não, e o funcionário que não estiver no exercício de cargo não terá direito ao recebimento de gratificação por serviço extraordinário.

Art. 85- A gratificação de natal para anualmente, ao funcionário municipal, ativo ou inativo, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º- A gratificação de natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, tomando-se como base o valor do vencimento do mês dezembro do ano correspondente.

§ 2º- A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º- A gratificação de natal será calculada somente sobre o vencimento do funcionário, nela não incluída quaisquer vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação de natal será paga tomando-se por base os vencimentos destes cargos.



ESTADO DO CEARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

"Atraso Nunca Mais"

§ 4º- A gratificação de natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base na remuneração que receberam na data do pagamento daquela.

SEÇÃO VI

Do Adicional por tempo de serviço

Art. 86- Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a ascender um degrau na escala de referência discriminada no anexo I desta lei.

§ 1º- O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º- O funcionário que exercer cumulativamente mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

§ 3º- Será computado, para efeito desse artigo o tempo de serviço prestado ao Município sob regime da legislação trabalhista se o servidor passar a exercer cargo público de Município.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Art. 87- A concessão de qualquer benefício de natureza previdenciária far-se-á conforme a lei previdenciária federal, sendo esta a que será filiado e subordinado o servidor municipal com exercício de função no Magistério.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

"Atraso Nunca Mais"

Art. 88- O regime previdenciário a que será submetido o servidor municipal com exercício de função ou cargo no Magistério será o Regime Geral da Previdência Social, instituído pelas Leis Federais nº 8.212 e 8.213.

CAPÍTULO VII

Do Direito de Petição

Art. 89- É assegurado ao funcionário o direito de requerer e de representar, devendo a petição ser dirigida a autoridade competente para decidi-la, a qual terá 20 (vinte) dias para fazê-lo.

Art. 90- Da decisão a que se refere o artigo anterior, contrária aos interesses do funcionário, caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias, ao Prefeito Municipal, salvo se este a proferir.

Art. 91- O recurso não terá efeito suspensivo, mas se for provido, retroagirá nos seus efeitos a data do ato impugnado.

Art. 92- O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I- Em cinco anos, quanto aos atos de que decorrem demissão e cassação de ato de aposentadoria ou disponibilidade;

II- Em (sessenta) dias, nos demais casos.

Art. 93- O prazo de prescrição contar-se-á da data de publicação do ato impugnado; quando este for de natureza reservada da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 94- O recurso interrompe a prescrição uma única vez recomeçando esta a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompe.



ESTADO DO CEARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

"Atraso Nunca Mais"

CAPÍTULO VIII

Da Aposentadoria

Art. 95- O funcionário submetido ao regime desta lei será aposentado compulsoriamente, a pedido ou invalidez, nas hipóteses previstas na Constituição da República.

§ 1º- A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por pedido não inferior a 24 (vinte e quatro) meses salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente a esse prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º- Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para o tratamento de saúde for considerado inválido para o serviço público.

Art. 96- Considera-se acidente, para efeito desta lei, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo ocupado pelo funcionário.

§ 1º- A prova de acidente e da consequência incapacidade ou invalidez do funcionário será feita em processo e forma estabelecidas na lei previdenciária.

§ 2º- As omissões desta lei serão suplementadas pela lei federal.

Art. 97- Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

Atendendo.

demitido de todos os cargos e funções e que tiver recebido inden-
§ 1º - Provada a existência de má fé o funcionalista, será
de qualquer natureza, a critério de Prerogativas Municipais.

dos cargos, sendo o fixar dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado
§ 2º - Provada a má fé o funcionalista operará este por
Art. 102 - Verificada em processo administrativo a ocorrência

nos casos previstos pela Constituição da República.
Art. 101 - A acumulação remunerada somente será permitida

De Acumulação

SEÇÃO I

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO IX

as prescrições legais.

ventagem e que tiver jus no dia em que aposentar-se, observando-se
valendo-se os proventos de aposentado com base no vencimento e nas
Art. 100 - É automática a aposentadoria compulsória, cal-

ção deixada na atividade.

essa nenhuma os proventos da inatividade poderão exceder à remunera-
Parágrafo Único - Realizado o disposto neste artigo, em

por lei para o reajuste de vencimentos dos funcionários em atividade,
em decorrência de atos revistos quando e nas bases determinadas
Art. 99 - Os proventos dos aposentados e dos funcionários

dente ou doença profissional.

aplicar-se-á o disposto nos artigos 96 e 97, quando vítima de aci-
Art. 98 - Ao funcionalista ocupante de cargo em comissão

"Ativos e Inativos"

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

ESTADO DO CEARÁ





ESTADO DO CEARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

"Atrase Nunca Mais"

§ 2º- Se a acumulação proibida envolver cargos, função ou emprego em outra entidade pública, será o funcionário demitido do cargo municipal.

SEÇÃO II

Do Exercício do Mandato Eletivo

Art. 103- O exercício de mandato eletivo por funcionário municipal submetido ao regime desta lei obedecerá às determinações estabelecidas pela Constituição da República e Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO III

Dos Deveres e das Proibições

Art. 104- É dever do funcionário observar as normas em vigor no âmbito do Município, assim como manter comportamento condizente, de acordo com os costumes éticos e morais da sociedade.

Art. 105- Os servidores no magistério estarão obrigados a:

I- Promover o bom funcionamento do sistema de Educação e o máximo aproveitamento do aluno;

II- Proporcionar nos alunos educação integral, dirigindo a aprendizagem de forma a estimular sua criatividade;

III- Obedecer às diretrizes e prioridades estabelecidas no plano municipal de Educação;

IV- Participar de todas as atividades educacionais de seu município;



ESTADO DO CEARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

"Atraso Nunca Mais"

V- Acompanhar a execução e avaliar os resultados dos trabalhos sob sua responsabilidade;

VI- Fornecer informações aos órgãos competentes;

VII- Acompanhar o desenvolvimento tecnológico e procurar seu aperfeiçoamento profissional, garantindo melhor qualidade de desempenho em seu trabalho;

VIII- Cumprir o disposto neste estatuto e no Código de Ética do Servidor Público Municipal.

Art. 106- Aos servidores do magistério é vedado:

I- Descumprir ou alterar o horário de trabalho ou suspender aulas sem competente autorização;

II- Ceder o prédio escolar para fins que não os educacionais, utilizá-lo para fins particulares, ou receber remuneração por trabalhos extras realizados no Departamento de Ensino;

III- Fazer crítica depreciativa a colegas de trabalho, a membros do magistério ou a autoridades;

IV- Deixar de ministrar sem causa justificada, os programas de ensino aprovados;

V- Ocupar-se em aula de assunto estranho a finalidade educativa ou permitir que outro o faça.

Art. 107- Pelo exercício irregular do seu cargo o funcionário responde administrativa, civil e criminalmente.

Parágrafo Único- A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometa ao funcionário.



ESTADO DO CEARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

"Atraso Nunca Mais"

SEÇÃO IV

Das Penalidades

Art. 108- Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.

Art. 109- São penas disciplinares na ordem crescente de gravidade:

I- advertência verbal;

II- repreensão;

III- multa;

IV- suspensão;

V- demissão;

VI- cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

VII- destituição de cargo em comissão ou de função comissionada.

Parágrafo Único- Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do funcionário.

Art. 110- A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 111- A pena de suspensão que não excederá de 60 (sessenta) dias, será aplicada nos casos de falta grave, de reincidência nas faltas punidas com repreensão e na violação de faltas que não sejam punidas com pena de demissão.

§ 1º- O funcionário, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o abono



ESTADO DO CEARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA
"Atraso Nunca Mais"

familiar

§ 2º- Quando houver conveniência para o serviço a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia, de vencimento, obrigado, neste caso o funcionário a permanecer em serviço.

§ 3º- Os registros das penalidades de advertência e suspensão serão canceladas no período de 03 (três) e 05 (cinco) anos, se neste tempo o servidor não cometer novas infrações.

Art. 112- A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I- crime contra a Administração Pública, nos termos da lei penal;
- II- abandono de cargo;
- III- incontinência pública escandalosa, vício de jogos e embriaguez habitual;
- IV- insubordinação grave em serviço;
- V- ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salva se em legítima defesa;
- VI- aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- VIII- revelação de segredo de que tenha conhecido em razão de suas funções;
- IX- acumulação proibida;
- X- corrupção e improbidade administrativa;
- XI- incidência em qualquer das proibições de que tratam os itens I a V do art. 106.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA
"Atraso Nunca Mais"

Parágrafo Único- Considera-se abandono de cargo a ausência de funcionário, sem causa justificativa, por mais de 30 (trinta) dias, consecutivos, no período de 12 (doze) meses.

Art. 13- O ato que demitir o funcionário municipal mencionará sempre a causa e disposição legal em que se fundamente.

Parágrafo Único- Considera a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota a bem do serviço público que constará nos atos de demissão fundados nos itens I, VI, e VII do art. 112.

Art. 114- Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provada, em processo, que o funcionário nessa situação:

I- praticou, quando em atividade, qualquer das faltas passíveis de demissão;

II- foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;

III- aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

IV- aceitou sem prévia autorização do Presidente da República, representação de Estado estrangeiro;

V- praticou usura ou advocacia administrativa;

VI- deixou de assumir, no prazo legal, o exercício do cargo para qual foi determinado o seu aproveitamento.

Art. 115- A destituição de cargo em comissão ou de função comissionada exercido por servidor ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração punidas com suspensão e demissão.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

"Atraso Nunca Mais"

Art. 116- Para a imposição de penas disciplinares não competentes:

I- O Prefeito, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade, bem como suspensão superior a 15 (quinze) dias;

II- O Chefe imediato do funcionário, nos casos de suspensão até 15 (quinze) dias advertência verbal e repreensão.

Parágrafo Único- A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

Art. 117- As penas poderão ser atenuadas pelas seguintes circunstâncias:

I- Prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar cumprimento e zelo;

II- Confissão espontânea da infração.

Art. 118- As penas poderão ser agravadas pelas seguintes circunstâncias:

I- conclusão para a prática de infração;

II- acumulações de infrações;

III- reincidência genérica ou específica na infração.

Art. 119- As faltas prescreverão, contados os prazos a partir da data de infração:

I- Em 01 (um) ano, quando sujeitas a pena de repreensão;

II- Em 02 (dois) anos, quando sujeitas a pena de multa ou suspensão;



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

"Atrese Nunca Mais"

III- Em 04 (quatro) anos quando sujeitas as penas de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo Único- A falta administrativa, também prevista como crime na lei penal, prescreverá juntamente com este.

Art. 120- O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

CAPÍTULO X

Do Processo Disciplinar

SEÇÃO I

Do Processo

Art. 121- A aplicação das penas e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade depende de processo disciplinar prévio.

§ 1º- Compete ao Prefeito Municipal ou ao Chefe imediato do servidor determinar a instalação de processo administrativo. (sessenta) dias, prorrogáveis por igual tempo, a fim de impedir que este venha incluir na apuração da irregularidade.

Art. 130- A comissão, sempre que necessário, decidirá todo tempo aos trabalhos do processo ficando seus membros dispensados de suas atribuições normais durante o curso das diligências e elaboração do relatório.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA
"Atrase Nunca Mais"

CAPÍTULO XI

Do Servidor Contratado

Art. 131- A pessoal contratado que exerça funções de magistério, terá seus direitos e obrigações regidos por este regime jurídico, suplementado, no que for compatível, pelo regime jurídico único do servidor civil municipal.

CAPÍTULO XII

Do Treinamento e Aperfeiçoamento

Art. 132- Os servidores do magistério deverão participar de estágios e cursos de treinamento.

Parágrafo Único- Cabe ao órgão municipal de Educação elaborar o programa de treinamento do magistério local de acordo com as necessidades detectadas e as disponibilidades orçamentárias.

Art. 133- A frequência com aproveitamento, dos cursos de treinamento representará pontuação favorável nos casos de promoção ou merecimento.

Art. 134- Cabe ao órgão municipal de Educação, em elaboração com outros órgãos públicos:

- I- Desenvolver programas específicos para cursos de treinamento dos servidores do magistério;
- II- Conceder bolsas de estudo para os participantes de curso de treinamento, no Município ou fora dele;
- III- Recrutar pessoal especializado para orientação e execução desses cursos;
- IV- Providenciar material didático, de consumo de demais



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

"Atraso Nunca Mais"

requisitos necessário a realização dos cursos.

CAPÍTULO XII

Disposições Finais

Art. 135- Para todos os efeitos previstos neste estatuto e em Leis do Município os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pela rede pública de saúde.

§ 1º- Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, o órgão ou a autoridade competente poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte obrigatoriamente, o médico da Prefeitura ou o médico credenciado pela rede pública de saúde.

§ 2º- Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do município terão sua validade condicionada a ratificação pelo médico da Prefeitura Municipal.

Art. 136- Contar-se-ão por dias corridos aos prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo Único- Não se computará no prazo o dia inicial prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o do encerramento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 137- São isentas de taxas, emolumentos ou custas, requerimentos, certidões e outros papéis que na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo nessa qualidade.

Art. 138- Cabe ao órgão municipal de educação elaborar as listas de enquadramento para os novos cargos do Magistério previsto neste Estatuto.



ESTADO DO CEARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

"Atraso Nunca Mais"

Parágrafo Unico- A lista de que trata este artigo deverá ser apresentada para aprovação do Prefeito Municipal, dentro do prazo de 40 (quarenta) dias a partir da promulgação desta Lei.

Art. 139- Poderão ser admitidos para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção, observando-se o disposto na legislação federal.

Art. 140- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Abaiara (CE), em ____ de ____ de 1997.


Prefeito Municipal